TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL
Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,
Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001694-07.2024.8.26.0176**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
Requerente:	**Abidan Henrique da Silva**
Requerido:	**Camara Municipal de Embu Guaçu**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO**

Vistos.

ABDIAN HENRIQUE DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EMBU DAS ARTES, com pedido de tutela de urgência. Alega, em síntese, que teve seu mandato de vereador cassado através do processo administrativo n° 1.453/2023, realizado na 4ª Sessão Ordinária realizada em 28/02/2024, sendo tal procedimento eivado de irregularidades. Alega vicios formais, pois não foi aplicado o Decreto-Lei n° 201/67 e tão somente o regimento interno da Camara. Sustenta ilegitimidade ativa do vereador que fez a denuncia; cerceamento de defesa; encerramento prematuro da fase probatória; cerceamento de defesa durante a oitiva das testemunhas; reconhecer a inexistência de quebra de decoro parlamentar; requer o reconhecimento da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar do vereador pro suas falas, em ambiente da Câmara Municipal. Assim, o requerente postula em sede liminar a tutela de urgência para suspender os efeitos do referido Resolução n° 244 de 29/02/2024, da Câmara requerida, que resultou ao autor a cassação de seu mandato de vereador do município de Embu das Artes, argumentando a nulidade do procedimento da Câmara que originou tal decreto, em virtude de vícios e violações aos dispositivos de Lei. Juntou documentos às fls. 65/470.

O Ministério Publico opinou pela concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, oportuno enfatizar que a Constituição Federal expressamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO, liberado nos autos em 21/03/2024 às 13:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001694-07.2024.8.26.0176 e código UH5TcDXG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL
Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,
Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

possibilita o controle judicial de atos administrativos sempre que se entenda por lesado ou por ameaçado de lesão um direito individual ou coletivo, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Não se olvida que "(...) o *Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da acuida*de dis*cricionária, ou com fundamento político (...)*" (HELY LOPES MEIRELLES, DireitoAdministrativo Brasileiro, 22a. Edição, 1997, p.192).

E no caso da cassação de Vereador pela Câmara de Vereadores, o controle judicial do ato político tem como objetivo a verificação da legalidade, tanto sob o aspecto formal, mediante avaliação da legalidade do procedimento, quanto sob o aspecto material, mediante análise dos motivos determinantes do ato.

Não se trata, portanto, de ingerência judicial na valoração dos motivos da decisão do Poder Legislativo, mas apenas e tão somente de uma análise da legalidade do ato, seja no seu aspecto procedimental, seja no aspecto material dos motivos que o determinaram, de modo a conferir se os fatos atribuídos efetivamente ocorreram, se constituem falta ético-parlamentar e se a punição está em conformidade com a lei, isso com a finalidade precípua de coibir meras retaliações políticas infundadas ou baseadas em falsos motivos.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil,"tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência". Seu parágrafo único dispõe que "*a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*".Nesse passo, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenc*iem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300).

No caso dos autos, em breve analise típica desta fase processual, e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO, liberado nos autos em 21/03/2024 às 13:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001694-07.2024.8.26.0176 e código UH5TcDXG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL
Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,
Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

sem adentrar no mérito da presente ação anulatória, o que será feito em momento processual oportuno, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida initio litis.

No presente caso, verifica-se que a instauração do procedimento de cassação deveria ter ocorrido por meio de requerimento da Mesa Diretora ou de Partido Político com representação na Casa Legislativa, em observância ao disposto no artigo 21, §2º, da Lei Orgânica do Município, que reproduz o artigo 55, § 2°, da Constituição Federal, no entanto, conforme consta dos autos, o requerimento foi formulado por apenas um vereador.

Ao caso se aplicam as normas contidas no Decreto Lei n° 201/67, que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, conforme decido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/592), as quais disciplinam o processo de perda de mandato de Prefeitos e Vereadores.

Há também indicios de cerceamento de defesa, pois, o autor sustenta que teria sido impedido de formular perguntas relevantes por ocasião da oitiva das testemunhas, bem como, não pode se manifestar depois de apresentada petição pelo Vereador Gilson Oliveira em 22 de dezembro de 2023, o que viola seu direito de defesa.

Logo, verifica-se que a determinação de cassação do mandato não observou o devido processo legal e tampouco se processou com observância do contraditório e ampla defesa, garantias previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República.

Verifica-se também que o objeto do procedimento administrativo que culminou na cassação do mandato do requerente, se refere a quebra do decoro parlamentar, no entanto, em uma analise sumaria dos autos, a probabilidade do direito se evidencia pois o o autor esta acobertado pela imunidade parlamentar, prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO, liberado nos autos em 21/03/2024 às 13:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001694-07.2024.8.26.0176 e código UH5TcDXG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL
Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,
Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A imunidade parlamentar material é uma garantia constitucional que visa assegurar ao parlamentar inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato.

No presente caso, conforme representação apresentada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (fls. 70/72), consta inicialmente a descrição das condutas do autor, que entendo serem relacionadas as funções parlamentares, com criticas à postura de outros vereadores em um contexto relacionado com as suas funções legislativas. Sua palavras guardam relação direta com a atividade parlamentar e foram proferidas em âmbito local, nas dependências da própria Camara de Vereadores, traçando criticas à postura dos demais vereadores que deixaram a sessão legislativa, o que me parece, neste primeiro momento, tais palavras eram acobertadas pela imunidade parlamentar.

Assim, considerando o vicio de iniciativa, o eventual cerceamento de defesa e a garantia de imunidade parlamentar material do parlamentar por suas palavras e votos, entendo que há probalidade do direito alegado na inicial.

Já o perigo de dano se demonstra na medida em que o afastamento do autor se deu no ultimo ano de seu primeiro mandato, através de um procedimento administrativo que possui aparentes vicios, entendo que a demora em sua prejudica não somente o autor, mas como todo o regime democrático.

Nesse sentido opinou o Ministério Publico (fls. 526):

"*Neste contexto, é importante lembrar novamente que o mandato eletivo é expressão máxima do sistema democrático e, por isso, o afastamento de parlamentar somente deve ocorrer se configurado motivo justo e observado o devido processo constitucional, não se tolerando qualquer tipo de abuso ou excesso por parte de qualquer dos poderes públicos*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO, liberado nos autos em 21/03/2024 às 13:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001694-07.2024.8.26.0176 e código UH5TcDXG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
2ª VARA JUDICIAL
Avenida Vereador Jorge de Souza, 855, Jardim Arabutan - CEP 06803-270,
Fone: (11) 4506-1848, Embu das Artes-SP - E-mail: embu2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Ante o exposto e a presença dos requisitos legais previstos no artigo 300,do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da Resolução n° 244, de 29.02.2024, da Câmara de Vereadores de Embu da Artes - SP, com a recondução de ABDIAN HENRIQUE DA SILVA ao exercício da vereança, até o julgamento final da demanda em epígrafe.

Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria que não admite a autocomposição (artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil).

No mais, ante o comparecimento espontâneo da parte requerida, manifeste-se o autor.

Embu das Artes, 21 de março de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO, liberado nos autos em 21/03/2024 às 13:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001694-07.2024.8.26.0176 e código UH5TcDXG.